



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2242/2023

São Luís, 30 de janeiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	15
Parecer Prévio	20
Primeira Câmara	24
Decisão	24
Segunda Câmara	63
Decisão	63
Pauta	73
Presidência	90
Portaria	90
Gabinete dos Relatores	91
Despacho	91
Gabinete dos Procuradores de Contas	91
Edital de Notificação	91
Secretaria de Gestão	95
Portaria	95

Pleno**Decisão**

Processo nº 6654/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado

Denunciados: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelas Senhoras Viliane Nunes Oliveira Costa (CPF nº 303.563.263-49), prefeita (mandato 2017/2020) e Glauber Cardoso Azevedo (CPF nº 019.398.433-40), prefeito (mandato 2021/2024)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pela Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita (período 2017 a 2020) e Glauber Cardoso Azevedo, prefeito (período 2021 a 2024). Suposta irregularidade referente ao Concurso público municipal nº 01/2018 e demais atos dele decorrente. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Notificar.

DECISÃO PL-TCE Nº 521/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pela Senhora Viliane Nunes Oliveira Costa, prefeita (período 2017 a 2020) e Glauber Cardoso Azevedo, prefeito (período 2021 a 2024), sobre suposta irregularidade, mencionando que o Município de Olho d'água das Cunhãs/MA por meio do Decreto nº 05, de 06 de março de 2020, suspendeu os efeitos do Edital de Convocação do Concurso público municipal nº 01/2018 e demais atos dele decorrentes, dentre os quais a exoneração dos recém-empossados, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3081/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) notificar a Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita de Olho d'água das Cunhãs (mandato 2017/2020), no prazo de 15 dias, para que apresente as razões e os fundamentos da suspensão do concurso público realizado por meio do Edital nº 01/2018, por meio do Decreto nº 05, de 06 de março de 2020;
- c) notificar o atual Prefeito de Olho d'água das Cunhãs, Senhor Glauber Cardoso Azevedo para conhecimento dos fatos apresentados nesta denúncia;
- d) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo;
- e) dar conhecimento desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2308/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA

Responsável: Julio Alberto Netto Lima, CPF nº 089.985.072-34, residente na Rua das Pipiras, nº 05, Ponta do Farol, São Luís-MA, CEP 65077-230

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em face da CAEMA noticiando possíveis irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/2021 – PRE/CAEMA. Existência de outro processo semelhante em trâmite nesta Corte de Contas, já com análise realizada pelo setor técnico competente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 375/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em face da CAEMA noticiando possíveis irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/2021 – PRE/CAEMA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Julio Alberto Netto Lima, CPF: 089.985.072-34, pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo;
- b) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4032/2022–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha, CPF nº 215.438.603-20, residente na Rua Teotonio Vilela, nº 463, Planalto II, Estreito-MA, CEP 65975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Estreito, no exercício financeiro de 2022. Conhecimento e resposta à consulta. Conhecimento e resposta à consulta. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Alteração legislativa em virtude da Lei nº 14.276/2021. Aplicação. Pagamento dos profissionais da educação. Irretroatividade da norma.

DECISÃO PL-TCE Nº 376/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo prefeito do Município de Estreito, Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
 - b.1) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;
 - b.2) a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex nunc;
 - b.3) somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4037/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Jurisdição: 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz

Denunciados: Ismael de Souza Fonseca (ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão), CPF nº 459.439.313-68, e Francisco de Assis Andrade Ramos, (Prefeito Municipal de Imperatriz), CPF nº 760.792.873-15.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia Anônima. Suposta situação de acúmulo de cargo público pelo servidor Eduardo Martins Rodrigues Neto (CPF nº 053.902.753-73), que ocupa cargo de natureza efetiva de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, lotado no 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz e assumiu, em março de 2022, o cargo de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Imperatriz. Citação dos denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima acerca de suposta situação de acúmulo indevido de cargo público pelo servidor Eduardo Martins Rodrigues Neto (CPF nº 053.902.753-73), que ocupa cargo de natureza efetiva de Soldado da Polícia Militar do Maranhão, lotado no 2º Esquadrão de Polícia Montada de Imperatriz, e que teria assumido, em março de 2022, o cargo de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, tendo em vista que cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e ss. da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 3645/2022, para fins de economia processual, considerando que ambos estão afetos a esta relatoria, devendo ser determinada a imediata citação dos gestores.

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2697/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: José Soares de Lima (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65288-000

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, Prefeito de Centro do Guilherme/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Centro do Guilherme/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Centro do Guilherme/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25 inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Centro do

Guilherme/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2704/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 037.003.883-57, residente na Rua Castelo Branco, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP nº 65263-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Narayna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA 15.315), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 495/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Porto Rico do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita de Porto Rico do Maranhão/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2208/PROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Centro do Guilherme/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO

AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;

c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;

c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar o inteiro teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2722/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 459.785.733-87, residente na MA 014, KM 75, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65223-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA 2.690), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Laila Santos Freitas (OAB/MA 13.454), Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13.051), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Tayane Martins Almeida Oliveira (OAB/MA 12.446), Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13.526), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de

inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 497/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior, Prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 182/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Olinda Nova do Maranhão/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2763/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 098.755.143-49, residente na Rua 09, nº 19, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65130-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Evandro da Silva Brandão (OAB/MA 6.034), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade

DECISÃO PL-TCE Nº 499/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito de Paço Lumiar/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 186/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Paço do Lumiar /MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Paço do Lumiar /MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Paço do Lumiar/MA,

exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11857/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Quadra 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP 65071785

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Termo aditivo de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. R Soeiro Machado & Companhia Ltda., no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.

DECISÃO PL-TCE Nº 477/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade do termo aditivo de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa J. R Soeiro Machado & Companhia Ltda., no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 3864/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, para a análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3654/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte - SESP

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Aderson de Carvalho Lago Filho – Ordenador de Despesas

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aderson de Carvalho Lago Filho – Ordenador de Despesas. Exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 443/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Esporte – SESP, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Aderson de Carvalho Lago Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesas, consubstanciado no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 3264/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Arquivar, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 14, § 3º e 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o inciso II, do artigo 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 006, de 30 de novembro de 2005;
- b) notificar o Senhor Aderson de Carvalho Lago Filho, ex-Secretário e ordenador de despesas, para que tome conhecimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2764/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 363.335.493-04, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipaiva do Grajaú/MA, CEP nº 65948-000

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8.063-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424) e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (Sociedade de Advogados inscrita na OAB/PI sob o nº 01/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de

inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 500/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de concessão de medida cautelar, informando irregularidades na contratação, pelo município de Itaipava de Grajaú, no exercício financeiro de 2016, do escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), de responsabilidade do Senhor João Gonçalves De Lima Filho, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Itaipava do Grajaú/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Itaipava do Grajaú/MA que:
 - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS decorrente de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
 - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
 - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
 - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 381/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Gestor: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Entidade beneficiada: Caixa Escolar Carneiro de Freitas – URE Pinheiro – Município de Peri Mirim

Responsável: Maria de Lourdes Campos, Gestora, CPF nº 271.129.423-49, residente na Rua Araújo Sousa, nº 177, bairro Centro, Município de Peri Mirim/MA, CEP: 65.245-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Arquivamento. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 517/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), por intermédio do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados à Caixa Escolar Carneiro de Freitas – URE Pinheiro, Município de Peri Mirim – MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 286/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, inciso I, alínea h, do Regimento Interno do TCE/MA, acordam:

I) pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, bem como considerando que o Processo nº 3247/2014, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2013, já foi julgado;

II) pela notificação da Senhora Leuzinete Pereira da Silva, atual Secretária de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6002/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Município de Buriti/MA

Representados: José Arnaldo Araujo Cardoso (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 798.496.443-20, domiciliado na Travessa Francisco Morais, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000 e Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração e Finanças), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 983.516.133-

04, domiciliada na Travessa Francisco Moraes, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000

Advogados constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE 35.280), Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE 49.778), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE 17.232), Francisco Jadson Nascimento da Silva (OAB/MA 16.316), Francivania Silva Sousados Anjos (OAB/MA 13.367), José Vagner Ferreira Santos Júnior (OAB/PI 17.979), Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Sociedade Advocatícia nº 12 OAB/PE)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Recuperação de verbas do FUNDEF e FUNDEB. Medida Cautelar. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 504/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de cautelar inaudita altera pars apresentada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA, em face do Município de Buriti/MA, representado pelo Senhor José Arnaldo Araujo Cardoso (Prefeito) e pela Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração e Finanças) por suposta ilegalidade na contratação do escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542612/0001-90) para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), verificada a plausibilidade/verossimilhança das alegações, que apontam indícios de descumprimento de preceitos legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, XXII e art. 75 da Lei nº 8.258/2005, decidem:

I. deferir o pedido de medida cautelar formulado por restarem caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, determinando aos representados que:

a) procedam à suspensão dos processos de inexigibilidade, na fase em que se encontrarem, bem como de todos os atos deles decorrentes e de quaisquer pagamentos advindos dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS;

b) informem a esta Corte de Contas se já recebeu precatórios referentes à diferença de complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB e a destinação que lhe foi dada;

c) adotem providências corretivas a fim de adequar os contratos em epígrafe aos termos da lei, anulando-os com fundamento em seu poder de autotutela, devendo a demanda judicial ser imediatamente assumida pela procuradoria municipal;

d) informem a qualificação dos procuradores municipais e os respectivos contatos.

II - citar os representados, inclusive a sociedade de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS, para que, com fundamento no art. 75, §3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos narrados na representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4894/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Edvaldo Faustino de Sousa, CPF nº 692.562.503-06, residente na Rua José Marinho, s/nº, Centro, São João do Paraíso-MA, CEP 65973-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013. Irregularidades graves. Dano ao erário. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Paraíso exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, I e II da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades e ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 5930/2015 –UTCEX03-SUCEX09, a seguir descritas:

- a) A Câmara Municipal desobedeceu ao limite constitucional de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal quanto à Despesa Total do Poder Legislativo (item 2.2.1);
- b) Saques do repasse mensal através de recibos avulsos e pagamentos em espécie de valores empenhados (item 3.4.1);
- c) Ocorrências no recolhimento a menor do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no valor de R\$ 1.933,22 (um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) (item 3.4.2);
- d) Irregularidades no recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 32.537,59 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) – Não há informações sobre os credores dos empréstimos, bem como não houve retenção dos valores nas folhas de pagamento dos servidores e vereadores, além disso as ordens de pagamento referentes aos meses de junho a dezembro não foram enviadas a instituição financeira. Desta forma, não há comprovação desta despesa pelo gestor. (Seção III, item 3.4.3);
- e) Ocorrências no recolhimento da contribuição previdenciária (INSS – Segurados) (Seção III, item 3.4.4);
- f) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, contrariando dispositivo constitucional inserto no art. 37, XXI, CRFB/1988 (Seção III, item 4.2);
- g) Irregularidades no processamento da despesa referente à locação de veículos, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) - Ausência de notas fiscais; ausência de documentos que comprovem que o veículo foi destinado ao uso exclusivo da Casa Legislativa em suas atividades parlamentares; ausência de documentos do veículo e de seu proprietário. (item 4.4.1, II);
- h) Ocorrências no processamento da despesa com a contratação da Assessoria Contábil e Administrativa, no valor de R\$ 40.000,00 - ausência de notas fiscais e ausência de projeto básico (item 4.4.1, III);
- i) Irregularidades no pagamento de diárias, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – Foram pagas diárias, mas não foram encaminhados as finalidades e comprovantes dos deslocamentos, bem como a lei que regulamenta a matéria, motivos pelos quais deve ser imputado débito ao jurisdicionado responsável (item 4.4.2);
- j) Não consta a lei que fixou a remuneração dos servidores informada na Resolução Administrativa nº 003/2012 (SPE arquivo 4.12.00), em desacordo com o art. 37, X, da CRFB/1988. (item 6.3.1);
- k) Ausência de normativo legal prevendo pagamento de gratificação a servidor (item 6.3.3);
- l) Descumprimento do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. (Item 6.6.5);

m) Irregularidades na escrituração contábil (Item 8.1);

n) Irregularidades na agenda fiscal - Ausência de documentos que comprovem que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres foram publicados nos moldes do art. 3º, I a IV, da Resolução nº 108/2006 do TCE/MA (Item 9.1).

II – condenar o ex-gestor da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais), relativo às despesas ilegais e irregulares, descritas nos itens 4.4.1 II, 4.4.1 III e 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 5930/2015 –UTCEX03-SUCEX09, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º incisos XIV, e art. 23, da Lei Orgânica n.º 8258/2005 - TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III – aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades praticadas ou omitidas em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, descritas no inciso I acima;

IV- após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8271/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 – IEGM)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito, CPF nº 209.475.183-04, residente na Rua Parsonda de Carvalho, nº 314, bairro Centro, Município de João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em desfavor do Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito do Município de João Lisboa no exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA Nº 66/2021, decorrente do não envio da documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas para aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal -IEGM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274,

VIII, do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 43/2016, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) determinar ao Gestor, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual do Prefeito de João Lisboa, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas;
- g) encaminhamento de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de João Lisboa para ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7519/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Wellington José Pereira Costa, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce/MA, CPF nº 021.796.413-38, residente em Povoado Piranhas, s/nº, Bairro: Cana Brava, Município de Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 684/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Wellington José Pereira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020, decorrente do não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 ao TCE/MA, bem como a não publicação dos relatórios no Portal da Transparência da Câmara Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento na IN TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Wellington José Pereira Costa (Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA), multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres no exercício de 2020, nos prazos e condições estabelecidos na norma;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA que:

III.1) encaminhe as informações no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI) e disponibilize no Portal de Transparência os Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias;

III.2) encaminhe os dados do Relatório de Gestão Fiscal a este Tribunal de Contas;

III.3) expeça ofício ao Ministério Público Estadual comunicando o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE para que promova as medidas que entender cabíveis;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V. juntar os presentes autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA referente ao exercício financeiro de 2020 (Processo nº 5036/2021).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8139/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 – IEGM)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Qd. 01, nº 13, bairro Calhau, Município de São Luís/MA, CEP: 65.061-840

Procurador Constituído: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4.600)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa

Rita/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, decorrente do não envio da documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas para aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal -IEGM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005 e a IN TCE/MA nº 43/2016, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 605/2022- GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, senhor Hilton Gonçalo de Sousa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anuais do Prefeito de Santa Rita, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4560/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito), CPF nº 632.114.833-49, residente na Av. Deputado Nagib Haickel, nº 00, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Inobservância do princípio da transparência fiscal. Profissional contábil não pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 291/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 716/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Senhor Veronildo Tavares dos Santos, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 69,38 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, contrariando o disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

b) descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, além da falta de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle;

c) verificou-se que o profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1646/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito)

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Barra do Corda/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 292/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3168/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2328/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Magalhães de Almeida/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 293/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3397/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Município de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2803/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bacuri/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 220/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3187/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, Município de Bacuri, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 403.047.873-53, domiciliado à Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Estreito/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 233/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 622/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cícero Neco Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3509/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laercio Coelho Arruda (Prefeito)

Advogados: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Lago da Pedra/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 751/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Laercio Coelho Arruda, Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 9025/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Leonelia Alves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Leonelia Alves Ferreira, viúva do ex-segurado João Salomão Ferreira, matrícula nº 00346794-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1230/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Leonelia Alves Ferreira, viúva do ex-segurado João Salomão Ferreira, matrícula nº 00346794-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 22 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 224, do dia 29 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 793/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9038/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Eugenia das Chagas Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Eugenia das Chagas Costa, viúva do ex-segurado Alziro Costa, matrícula nº 00338214-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Oficial de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1231/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Eugenia das Chagas Costa, viúva do ex-segurado Alziro Costa, matrícula nº 00338214-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Oficial de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 027, do dia 07 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3447/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9155/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Marcos Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato que restabeleceu a pensão por morte, em cumprimento à Decisão Judicial exarada nos Autos do Processo nº 0823836-83.2018.8.10.000, tramitada no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, com pedido de Tutela de Urgência, a Marcos Pereira Barros filho de Antônio José Barros, matrícula nº 15438, reformado na Função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA. Considerar Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1232/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte em cumprimento à Decisão Judicial exarada nos Autos do Processo nº 0823836-83.2018.8.10.000, tramitada no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, com pedido de Tutela de Urgência, a Marcos Pereira Barros, filho de Antônio José Barros, matrícula nº 15438, reformado na Função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 10 de setembro de 2018, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 184 do dia 28 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9325/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiária: Raimunda Andréia Matos da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Raimunda Andréia Matos da Silva, viúva do ex-segurado Fernando Felizardo da Silva Neto, matrícula nº 00266399-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1234/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Raimunda Andréia Matos da Silva, viúva do ex-segurado Fernando Felizardo da Silva Neto, matrícula nº 00266399-00, falecido no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 02 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 193, do dia 11 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e votado Relator, acolhendo o Parecer nº 731/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9665/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): Marister de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marister de Sousa Silva, viúva do ex-servidor Moisés Silva, Matrícula nº 329128-1, aposentado no Cargo de Motorista de Veículos Leves. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1235/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marister de Sousa Silva, viúva do ex-servidor Moisés Silva, Matrícula nº 329128-1, Aposentado no Cargo de Motorista de Veículos Leves, outorgada pelo Ato, de 10 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XXXIX n.º 132, do dia 15 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 800/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6078/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo - Presidente

Beneficiária: Vera Lucia da Silva Sarmento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Vera Lucia da Silva Sarmento, matrícula nº 2705-1, no cargo de Professora, MAG I, A-4. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1236/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade de Vera Lucia da Silva Sarmento, matrícula nº 2705-1, no cargo de Professora, MAG I, A-4, outorgada pelo Ato nº 304/2019, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Ano V, nº 910, do dia 19 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3422/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6460/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha - Presidente

Beneficiária: Márcia Teresa Macário Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia Teresa Macário Sousa, Matrícula nº 269428-00, no Cargo de Professora, Nível Superior, Lotada na Secretaria Municipal de Educação. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1237/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Márcia Teresa Macário Sousa, Matrícula nº 269428-00, no Cargo de Professora, Nível Superior, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 43/2021, de 13 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano V, nº 1211, do dia 14 de setembro de 2021, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3412/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7085/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lêda Maria Vieira de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo e contribuição de Lêda Maria Vieira de Albuquerque, Matrícula nº 269428-00, no Cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1242/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Lêda Maria Vieira de Albuquerque, Matrícula nº 269428-00, no Cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 05 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 066, do dia 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos

do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 754/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7419/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário (a): Isabel Maria Soares da Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isabel Maria Soares da Costa Carvalho, Matrícula n.º 274046-00, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1243/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Isabel Maria Soares da Costa Carvalho, Matrícula n.º 274046-00, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2074/2019, de 16 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 2016, do dia 12 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 852/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2182/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiário (a): Flávio Chagas Bezerra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Flávio Chagas Bezerra, companheiro da ex-segurada Rita de Lourdes Moscoso Maia, matrícula nº 0000916262, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de retificação de pensão previdenciária por a Flávio Chagas Bezerra, companheiro da ex-segurada Rita de Lourdes Moscoso Maia, matrícula nº 0000916262, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo: Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 081, do dia 4 de maio de 2020, ficando retificado o Ato de 22 de janeiro de 2018, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 706/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida retificação, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6467/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal –Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiário (a): Marilene Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marilene Silva Ribeiro, matrícula nº 38936-1, no cargo de Professora, Nível II, Classe “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1238/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marilene Silva Ribeiro, matrícula nº 38936-1, no cargo de Professora, Nível II, Classe “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 433, de 12 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís Ano XLII, Nº 115, do dia 21 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3414/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6481/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria Rosinete Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosinete Pereira Santos, matrícula nº 101478-1, no cargo de Técnico de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1239/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Rosinete Pereira Santos, matrícula nº 101478-1, no cargo de Técnico de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 3.636/2021, de 21 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano V, do dia 5 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3410/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7041/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Hurda da Silveira Alves Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo e contribuição de Hurda da Silveira Alves Vieira, matrícula nº 114677-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", Lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1240/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo e contribuição de Hurda da Silveira Alves Vieira, matrícula nº 114677-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", Lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, outorgada pelo Atº42/2022, de 15 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 134, do dia 20 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 758/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7075/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Maria Suclene dos Reis Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Suclene dos Reis Araújo, Matrícula nº 0000745687, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1241/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Suclene dos Reis Araújo, Matrícula nº 0000745687, no Cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 541/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano CXIII, nº 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 764/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9154/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Manasses Gomes Del Santoro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a Manasses Gomes Del Santoro, companheiro da ex-segurada Rosa Lenir de Abreu Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1253/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Manasses Gomes Del Santoro, companheiro da ex-segurada Rosa Lenir de Abreu Silva, falecida no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3319/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6056/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário(a): Maria Irã dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria com proventos integrais, concedida a Maria Irã dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria com proventos integrais, de Maria Irã dos Santos, no cargo de professora, classe IV, referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 19, de 13 de novembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3430/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8308/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José Rodrigues Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Rodrigues Ferreira, viúvo da ex-segurada Margarida Maria Araújo Ferreira, matrícula nº 00339724-00, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1334/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por a José Rodrigues Ferreira, viúvo da ex-segurada Margarida Maria Araújo Ferreira, matrícula nº 00339724-00, aposentada no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referencial 1, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 22 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 140, do dia 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 871/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8365/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Francisco Macêdo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco Macêdo dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria da Glória Vieira dos Santos, matrícula nº 0000948588, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1335/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisco Macêdo dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria da Glória Vieira dos Santos, matrícula nº 0000948588, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 152, do dia 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 790/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8415/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Durval de Aquino Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Durval de Aquino

Costa, viúvo da ex-segurada Mariene Dias Costa, matrícula 00340488-00, aposentada no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1337/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Durval de Aquino Costa, viúvo da ex-segurada Mariene Dias Costa, matrícula 00340488-00, aposentada no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 02 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CXIII nº 066, do dia 08 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 914/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7211/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonia Maria Pinheiro Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria com proventos integrais e com paridade, concedida a Antonia Maria Pinheiro Andrade, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1256/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria com proventos integrais e com paridade, de Antonia Maria Pinheiro Andrade, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2292, de 29 de novembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7622/2019 – TCE/MA/ Apensado ao Processo Nº 8337/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Sérvulo Augusto Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sérvulo Augusto Mendes, viúvo da ex-segurada Francisca Ramos Mendes, matrícula nº 00331971-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1333/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sérvulo Augusto Mendes, viúvo da ex-segurada Francisca Ramos Mendes, matrícula nº 00331971-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 114, do dia 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 767/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8377/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria do Socorro Cardoso Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro

Cardoso Pereira, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira, matrícula nº 00323855-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1336/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro Cardoso Pereira, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira, matrícula nº 00323855-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato, de 08 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CXIII nº 133, do dia 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 843/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário(a): Silvano Araújo Dinis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Silvano Araújo Dinis, companheiro da ex-servidora Raiane Raquel de Oliveira Garreto, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1302/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Silvano Araújo Dinis, companheiro da ex-servidora Raiane Raquel de Oliveira Garreto, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 04, de 04 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 739/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1032/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Raimundo Barros Moreira Santos

Beneficiário(a): Raimunda Elder dos Santos Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Elder dos Santos Milhomem, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1303/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Elder dos Santos Milhomem, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco/MA, outorgada pela Portaria nº 27, de 31 de março de 2016, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3315/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Decisão do STF Resolução nº 636.553-RS.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1049/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim /MA.

Responsável: José Raimundo Pereiras

Beneficiário(a): Edite Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edite Pereira dos Santos, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1304/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Edite Pereira dos Santos, no cargo de agente de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo Decreto nº 232, de 28 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim /MA., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 841/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Decisão do STF Resolução nº 636.553-RS.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1147/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário(a): Maria de Jesus da Silva Mota

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus da Silva Mota, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação Barreirinhas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1305/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus da Silva Mota, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação Barreirinhas/MA, outorgada pelo Decreto nº 213, de 17 de agosto de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3314/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Decisão do STF Resolução nº 636.553-RS.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6352/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Gercilia Chagas Pimentel

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gercilia Chagas Pimentel, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Desportos e Lazer-SEMDEL. Registro Tácito
DECISÃO CP-TCE Nº 1306/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Gercilia Chagas Pimentel, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Desportos e Lazer-SEMDEL, outorgada pelo Ato nº 343, de 14 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 688/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6452/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira

Beneficiário(a): Evaldo dos Reis Sales (esposo), Emanuela de Carvalho Sales e Samuel de Carvalho Sales e Emília de Carvalho Sales (dependentes)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Evaldo dos Reis Sales (companheiro), Emanuela de Carvalho Sales e Samuel de Carvalho Sales e Emília de Carvalho Sales (dependentes) da ex-servidora Vanessa Ribeiro de Carvalho Sales, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1307/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Evaldo dos Reis Sales (companheiro), Emanuela de Carvalho Sales e Samuel de Carvalho Sales e Emília de Carvalho Sales (dependentes) da ex-servidora Vanessa Ribeiro de Carvalho Sales, no cargo de professor, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 01, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 738/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9016/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Cleber Davi Soares Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Cleber Davi Soares Cordeiro, viúvo do ex-segurado Analice Rocha dos Santos, matrícula 00270261-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1338/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Cleber Davi Soares Cordeiro, viúvo da ex-segurada Analice Rocha dos Santos, matrícula 00270261-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CXIII nº 027, do dia 07 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 853/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9067/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Jacinto da Assunção Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jacinto da Assunção Araújo, viúvo da ex-segurada Maria da Graça Silva Araújo, nº 00323472-01, aposentada no cargo de Professor 1, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Instituto

de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jacintoda Assunção Araújo, viúvo da ex-segurada Maria da Graça Silva Araújo, nº 00323472-01, aposentada no cargo de Professor 1, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato, de 07 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 050, do dia 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8266/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Byanca da Silva Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Byanca da Silva Brasil, viúva da ex-segurado Adeilson da Silva Brasil, no cargo de 3 sargento, lotado na Polícia Militar o Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1311/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Byanca da Silva Brasil, viúva da ex-segurado Adeilson da Silva Brasil, no cargo de 3 sargento, lotado na Polícia Militar o Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 02 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3366/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8274/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Jansen da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Carlos Jansen da Costa, viúvo da ex-segurada Joana Sousa da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1312/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Carlos Jansen da Costa, viúvo da ex-segurada Joana Sousa da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 769/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8310/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): José Terciano Torres

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Terciano Torres, viúvo da ex-segurada Marlene Paiva Melo Torres, no cargo de assistente legislativo administrativo, lotado(a) na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1313/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José Terciano Torres, viúvo da ex-segurada Marlene Paiva Melo Torres, no cargo de assistente legislativo administrativo, lotado(a) na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2022 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9548/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC)

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canaveira

Beneficiário(a): José Garcia Cardoso de Sousa (companheiro) e Karina Garcia Lima de Sousa (filha Menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Garcia Cardoso de Sousa (companheiro) e Karina Garcia Lima de Sousa (filha Menor) do ex-segurado Maria de Nazaré Batista Lima, no cargo de técnico de enfermagem, lotado(a) no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1308/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José Garcia Cardoso de Sousa (companheiro) e Karina Garcia Lima de Sousa (filha Menor) do ex-segurado Maria de Nazaré Batista Lima, no cargo de técnico de enfermagem, lotado(a) no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC), outorgada pela Portaria nº 80, de 01 de junho de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 675/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9447/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Luzia de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Luzia de Sousa Silva, viúvodo ex-segurado Carlos Vieira da Silva, matrícula nº 00344471-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1340/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Luzia de Sousa Silva, viúva do ex-segurado Carlos Vieira da Silva, matrícula nº 00344471-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato, de 27 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano CXIII nº 176, do dia 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7632/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Ação de restabelecimento de pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vanessa Cristina Vieira Cidreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ação de restabelecimento de pensão concedida a Vanessa Cristina Vieira Cidreira, filha do ex-segurado Odali Cutrim Cideira, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1310/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente a ação de restabelecimento de pensão concedida a Vanessa Cristina Vieira Cidreira, filha do ex-segurado Odali Cutrim Cideira, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 777/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8380/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Haroldo Brito Passos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Haroldo Brito Passos, viúvo da ex-segurada Nely Sousa Passos, no cargo de datilógrafo, lotada na Auditoria Geral Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1314/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Haroldo Brito Passos, viúvo da ex-segurada Nely Sousa Passos, no cargo de datilógrafo, lotada na Auditoria Geral Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 825/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8384/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): Kamily Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Kamily Ribeiro Costa, filha menor do ex-segurado Walterly Costa, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1315/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Kamily Ribeiro Costa, filha menor do

ex-segurado Walterly Costa, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 866/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9922/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Gabriel Silva de Sá e Kauanny Gabrielly de Carvalho Silva de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Gabriel Silva de Sá e Kauanny Gabrielly de Carvalho Silva de Sá, filhos menores do ex-segurado Laércio Nazareno Carvalho de Sá, matrícula 00257310-00, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente da Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1341/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Gabriel Silva de Sá e Kauanny Gabrielly de Carvalho Silva de Sá, filhos menores do ex-segurado Laércio Nazareno Carvalho de Sá, matrícula 00257310-00, falecido no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente da Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 198, do dia 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 824/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9027/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dario Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Dario Lima, viúvo do ex-segurado Josefa de Oliveira Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luis/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1316/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Dario Lima, viúvo do ex-segurado Josefa de Oliveira Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) na Gerência de Desenvolvimento Regional de São Luis/MA, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3381/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9073/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José de Ribamar Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José de Ribamar Abreu, viúvo da ex-segurada Maria Antônia Roxo de Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1317/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José de Ribamar Abreu, viúvo da ex-segurada Maria Antônia Roxo de Abreu, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 18 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 826/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9240/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nivia Roberta Cunha Gomes Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Nivia Roberta Cunha Gomes Rocha, viúva do ex-segurado Roberto Rocha de Sousa, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1318/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Nivia Roberta Cunha Gomes Rocha, viúva do ex-segurado Roberto Rocha de Sousa, no cargo de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 06 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 685/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9297/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valdir de França

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Valdir de França, companheiro da ex-segurada Maria Oneide da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotado(a) na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1319/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Valdir de França, companheiro da ex-segurada Maria Oneide da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotado(a) na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 649/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9321/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nominanda Ageme Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Nominanda Ageme Soares, viúva do ex-segurado Benedito de Jesus Machado Soares, no cargo de assistente técnico, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1320/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Nominanda Ageme Soares, viúva do ex-segurado Benedito de Jesus Machado Soares, no cargo de assistente técnico, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9441/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gertrudes do Socorro Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Gertrudes do Socorro Barros dos Santos, viúva do ex-segurado Edison Gomes dos Santos, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado no Esporte. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1321/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Gertrudes do Socorro Barros dos Santos, viúva do ex-segurado Edison Gomes dos Santos, no cargo de vigia, lotado(a) na Secretaria de Estado no Esporte, outorgada pelo Ato de 04 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 713/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9460/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Galvão Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Jesus Galvão Almeida, viúva do ex-segurado Carlos Marques de Almeida, no cargo de oficial de justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1322/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria de Jesus Galvão Almeida, viúva do ex-segurado Carlos Marques de Almeida, no cargo de oficial de justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 755/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9911/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Bernardina Tavares Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Bernardina Tavares Sousa, viúva do ex-segurado Darli Dario de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagem. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1323/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Bernardina Tavares Sousa, viúva do ex-segurado Darli Dario de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagem, outorgada pelo Ato de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3281/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11491/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Benedita de Sousa Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT à Benedita de Sousa Assunção. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à BENEDITA DE SOUSA ASSUNÇÃO, Matrícula nº 357-5, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 149/IPMT/2015, de 09 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, Edição nº 0702, datado de 14 de dezembro de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 734/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2765/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Reinaldo Homem Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Reinaldo Homem Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1325/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a JOSÉ REINALDO HOMEM SOUSA, Matrícula nº 0000095091, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, conforme ato retificado, datado de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição nº 160, de 23 de agosto de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 876/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7526/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Dores Rodrigues Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Dores Rodrigues Teixeira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1326/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Dores Rodrigues Teixeira, viúva do ex-militar Antonio Fonseca Teixeira, Matrícula nº 00369625-00, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, no percentual integral, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 18.03.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 114, de 18 de junho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3372/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8419/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Iracy Ribamar Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iracy Ribamar Silva Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1328/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à IRACY RIBAMAR SILVA BARROS, companheira do ex-segurado EZIQUIO BARROS FILHO, Matrícula nº 0000222240, Classe III, Referência 09, aposentado no Cargo de Médico, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, falecido em 23.03.2018, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 03.05.2018, conforme consta no ato de concessão datado de 03 de agosto de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 815/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8364/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Conceição Sousa de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Conceição Sousa de Abreu. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1327/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Conceição Sousa de Abreu, viúva do ex-segurado José de Ribamar Pereira de Abreu, Matrícula nº 00368609-00, transferido para Reserva Remunerada na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos calculados sobre o subsídio de 2º Tenente, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 01.06.2019, conforme consta no ato de concessão datado de 08 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 133, de 17 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 849/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8429/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1329/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensões previdenciárias, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Reis, viúvo da ex-segurada Maria Tereza da Costa Reis, falecida no exercício do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Matrícula nº 00286831-00 e no Cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Matrícula nº 00286831-04, ambos pertencentes ao Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, cujo óbito ocorreu em 28.10.2018, produzindo seus efeitos financeiros a partir dessa data, conforme consta nos atos de concessões de pensões datados de 09 de janeiro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 850/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade das pensões aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3941/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Ribamar Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Oliveira. Legalidade e registro do ato

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1331/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA, Matrícula nº 279511-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 1862/2019, datado de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Edição nº 019, de 28 de janeiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 684/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7404/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida - Presidente

Beneficiário (a): Maria Gorete Lima Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Gorete Lima Cardoso, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1344/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Gorete Lima Cardoso, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 76, de 01 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Ano XIV, Nº 2432, do dia 16 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3550/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7620/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosita de Jesus Matos Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosita de Jesus Matos Abreu, viúva do ex-segurado Vicente Abreu, no cargo de auxiliar de serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1309/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosita de Jesus Matos Abreu, viúva do ex-segurado Vicente Abreu, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2019,

expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 726/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7410/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário (a): Maria Helena Maramaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Helena Maramaldo, matrícula nº 124464-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, Lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1345/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Helena Maramaldo, matrícula nº 124464-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2133, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, nº 215, do dia 21 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 717/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7073/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Rosário Ramos Saldanha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria do Rosário Ramos Saldanha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1255/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria do Rosário Ramos Saldanha, no cargo de assistente técnico, classe especial, referência 11, especialidade assistente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 382, de 06 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 778/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7412/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Josemá Leandro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Josemá Leandro Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 1257/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Josemá Leandro Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 502, de 13 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em

sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 847/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3947/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário (a): Joaquim Martins Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joaquim Martins Bringel, matrícula nº 00301678-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1342/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Joaquim Martins Bringel, matrícula nº 00301678-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3265/2019, de 05 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 19, do dia 28 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 685/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7401/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB
Responsável: Bruno de Arruda Silva - Presidente
Beneficiário (a): Maria Elody de Abreu Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Elody de Abreu Santos, no cargo de Professora, matrícula 100225-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação. Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1343/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Maria Elody de Abreu Santos, no cargo de Professora, matrícula 100225-1, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 75, de 18 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial, Poder Executivo, Nº 306, do dia 18 de outubro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3548/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 6538/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: João da Cruz Pereira Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pelo órgão de origem. Relatório de Instrução e Parecer ministerial pelo Registro Tácito. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Operação da decadência. Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 940/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais mensais e com paridade, de João da Cruz Pereira Mendonça, matrícula n.º 83668-1, no cargo de Vigia, Classe I, Nível III, Padrão “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº

190, de 27 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 380/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela REGISTRO TÁCITO da presente aposentadoria com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6171/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pierce

Beneficiária: Maria do Carmo Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 891/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Carmo Rodrigues Pereira, no cargo de Supervisora Educacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 93, de 17 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer nº 396/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2390/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba
Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra
Beneficiário: Rosário de Fátima Borges Rego
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 892/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rosário de Fátima Borges Rego, matrícula n.º 371, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Anajatuba, outorgada pelo Decreto n.º 24, de 26 de janeiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer n.º 377/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12455/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mudestina Maria Teles do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 894/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Mudestina Maria Teles do Vale, matrícula 738351, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2367, de 26 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer n.º 693/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12933/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues

Beneficiários: Orlando Andrade Alves, Raylan da Rocha Alves e Kariny da Rocha Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 895/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão concedida a Orlando Andrade Alves, viúvo, Raylan da Rocha Alves e Kariny da Rocha Alves, filhos e dependentes legais de Rozilda Moreira da Rocha Alves, matrícula n.º 102941-2, falecida em 11.06.2015, no exercício do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Buriticupu, outorgada pelo Decreto nº 44, de 02 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer nº 596/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6377/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Zélia Maria de Figueiredo Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 898/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Zélia Maria de Figueiredo Mendonça, matrícula n.º 40839-1, no cargo

de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “H”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura de São Luís, outorgada pelo ato nº 338, de 09 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer nº 692/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9263/2019 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária(s): Raimunda de Nazare Coelho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 943/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Raimunda de Nazare Coelho da Silva, companheira do ex-militar Adeilson da Silva Brasil, matrícula nº 00413808-00, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 7 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3329/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9354/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sizino Ernesto Coelho Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 948/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Sizino Ernesto Coelho Cabral, companheiro da ex-segurada Ana Célia Brito Nogueira, matrícula nº 0000637579, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato de Pensão, de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 776/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9292/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Thaynara Araujo Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 944/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Thaynara Araujo Santos, filha menor do ex-militar Francisco José de Souza Santos, matrícula nº 115683, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em 25/02/2018, outorgada pelo Ato de 20 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 714/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9939/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Geísa Lima Cardoso de Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 947/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Geísa Lima Cardoso de Matos, viúva do ex-militar Anísio Rosa de Matos Neto, matrícula nº 00414742-00, falecido em 09.06.2019, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 2 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4091/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ivan Cardoso Teles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 905/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Ivan Cardoso Teles, matrícula n.º 0000800144, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 692, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 372/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4237/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário: Waldenilton Botentuit Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 907/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, a Waldenilton Botentuit Pereira, matrícula nº 132862-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Ato nº 2112, de 12 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4228/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha
Beneficiária: Rosinete Neves Carvalho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 906/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosinete Neves Carvalho, matrícula nº. 459-1, no cargo de Professora Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 21, de 06 de abril de 2021, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4596/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria de Fátima Lima do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 909/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria de Fatima Lima do Nascimento, matrícula nº. 6230, no cargo de Zelador, Nível 7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 154, de 24 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 359/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6045/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Valdenia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 910/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Valdenia de Sousa, matrícula nº 30152-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 229 de 17 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9042/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Manoel dos Reis Maia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 941/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Manoel dos Reis Maia, viúvo da ex-segurada Maria Auzenir de Paula Maia, matrícula nº 329039-01, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 15/08/2018, outorgada pelo Ato de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 724/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4240/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Francisca Martins Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 908/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Francisca Martins Lopes, matrícula 0000009076, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1061, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
02/02/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 14066 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: ANUNCIATO FERREIRA DE HOLANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 191 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria Amélia Silva Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 197 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria da Graça Nina Gomes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8352 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Lucia Maria Torres Penha Costa e Outros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8356 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Luenice Torres Carvalho de Azevedo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8362 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Francinalva da Conceição Brasil Sousa, Saulo Brasil Sousa e Sophia Brasil Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8366 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Maria da Graça Sousa Cassas de Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8413 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Doralice Guimarães da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8421 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Efigênia Corrêa Chagas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8445 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria José Silva Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9161 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DAS NEVES FERREIRA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9308 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NEYMAR PEREIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 9474 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARMEN DORA DA FONSECA MAGALHÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 9667 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANGELO GABRIEL RODRIGUES MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 9914 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Brenda Emiliana Mendes Pontes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 5361 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Aldy Silva Saraiva Junior (779.967.123-87), Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12459 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA MENDONÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4709 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: José Francisco Rosa Filho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 13356 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: José Antonio Tiago De Sousa (158.986.523-53).

PARTE: Evani Santos de Carvalho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 13743 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOÃO VITOR MENEZES BORGES E OUTROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 13779 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 14461 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Medanha (873.039.143-15).

PARTE: GIRLANDE MIRANDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1011 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antônio Araújo Barros (215.867.483-00).

PARTE: MARINA DE SOUSA AGUIAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7522 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA CÉLIA COSTA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8124 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Ana Maria Everton de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8297 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).
PARTE: Isidória de Maria Silva Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 8347 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).
PARTE: Lausira Pereira Mendes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 9048 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria Adélia Pereira de Jesus da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 9146 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Maria da Conceição Luz Barbosa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 9163 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9239 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria Rodrigues dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9273 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSIMAR CARVALHO CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9357 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Thayara Caroline Almeida Miranda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9448 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 9932 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Elzeli Pereira Carvalho Pinheiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2189 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LOURIVAL SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2197 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ARISTEA SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2201 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA DO SOCORRO CHAVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 2208 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOAO BATISTA SOARES PESSOA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 2209 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: HONORINA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3126 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TELMA REGINA NUNES CARNEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3130 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCO CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3138 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSIMAR VIEIRA ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3162 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: OSMARINA MOURA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3165 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSILENE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 3175 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ELIZIARIO LIMA REZENDE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 3184 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: BERNADETE DA COSTA CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 3185 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LENI RIBEIRO DE SOUSA CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 3186 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: DANIEL ALVES FEITOZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
35 - PROCESSO: 3197 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA INES DA GLORIA FERREIRA COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
36 - PROCESSO: 3198 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSE DE RIBAMAR CARVALHO LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
37 - PROCESSO: 3199 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RICARDO CHAGAS CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
38 - PROCESSO: 3205 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA JOSE RIBEIRO BARROS MIRANDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
39 - PROCESSO: 3207 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA ARAUJO PESSOA MOURAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 3209 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DA CONCEICAO SALAZAR MARQUES VELOZO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 3210 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA CRISTINA SANTOS MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 3212 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 3213 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LINDINALVA SILVA PEIXOTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
44 - PROCESSO: 3946 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA JOSE SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 6455 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: GREGORIO ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 6459 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: MARIA JOSE REBOUCAS ALENCAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 6462 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Nádia Nascimento De Brito (021.949.493-21).

PARTE: MARIA DAS DORES VIDAL ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 6469 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: VALDINEIA GARRAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 48

3 - Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6112 / 2001

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2001

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Expedito Lopes Galvão (029.185.443-53).

PARTE: Maria Francisca Jorge

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7212 / 2007

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1998

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: MARIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5605 / 2008
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Dirce Maria Coelho Xavier Araujo (232.182.153-15).
PARTE: NOZOR SOARES LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2040 / 2010
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: MARIA DE JESUS E SILVA ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 9741 / 2010
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).
PARTE: Carmozina Brito Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 2254 / 2011
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: Zenith Carvalho Oliveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 7329 / 2011
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: Marlete Borges de Aguiar
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 2316 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Yanne Lopes Silva (960.331.933-34).
PARTE: Iranilde Lima Queiroz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 6630 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1995
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Lúcia Maria Viana Bastos (268.208.383-87).
PARTE: Helena Augusta Oliveira Magalhães
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 2101 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).
PARTE: ROSALIA DE FATIMA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 4519 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Vitória Régia Silva de Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 11525 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).
PARTE: BETHE GLABE NUNES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 14065 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: Maria Irene de Sousa Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 14337 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: João De Fatima Pereira (231.137.583-00).

PARTE: Beatriz Assunção Abreu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 14410 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Mirtes Costa Silva Santos (336.885.403-87).

PARTE: Valterlane da Costa Amorim

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1672 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Manoel de Oliveira Dantas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 8431 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Iresélia Mendonça

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5762 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: CARLOS SERGIO DA LUZ MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6068 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SONIA MARIA MAIA BORGES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 7036 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: DOMINGAS DA COSTA ALENCAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7422 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA BARBARA SANTOS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 21

Total de Processos da Pauta: 84

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 30 de janeiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 105, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o uso de máscaras faciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de

Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar como facultativo o uso de máscaras faciais de proteção para acesso e permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Revogar a Portaria TCE/MA nº 973, de 09 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº: 7336/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Jurisdicionado: Município de Alto Parnaíba

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Itamar Nunes Vieira

Considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís/MA, 30 de janeiro de 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser

encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 5636/2022

Processo TCE: 4434/2012

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho

Acórdão PL-TCE Nº: 490/2018

Trânsito em julgado: 01/08/2018

Processo ACD/TCE: 5643/2022

Processo TCE: 2849/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Autoridade Responsável: Marcony da Silva dos Santos

Acórdão PL-TCE Nº: 39/2013; 242/2015; 183/2017; 1144/2017

Trânsito em julgado: 13/08/2018

Processo ACD/TCE: 5645/2022

Processo TCE: 2921/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Autoridade Responsável: Vildimar Alves Ricardo

Acórdão PL-TCE Nº: 1083/2012; 322/2017

Trânsito em julgado: 14/08/2018

Processo ACD/TCE: 5655/2022

Processo TCE: 3105/2010

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Autoridade Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira

Acórdão PL-TCE Nº: 789/2017; 216/2018

Trânsito em julgado: 17/08/2018

Processo ACD/TCE: 5665/2022

Processo TCE: 3091/2010

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa

Acórdão PL-TCE Nº: 1310/2014; 964/2016; 97/2018; 516/2018

Trânsito em julgado: 25/08/2018

Processo ACD/TCE: 5672/2022

Processo TCE: 4816/2013

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Autoridade Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias

Acórdão PL-TCE Nº: 153/2018

Trânsito em julgado: 29/08/2018

Processo ACD/TCE: 5674/2022

Processo TCE: 3091/2012

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Autoridade Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz

Acórdão PL-TCE Nº: 1252/2017; 878/2021

Trânsito em julgado: 29/08/2018

Processo ACD/TCE: 5941/2022

Processo TCE: 3690/2013

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa

Acórdão PL-TCE Nº: 472/2018

Trânsito em julgado: 05/09/2018

<p>Processo ACD/TCE: 5948/2022 Processo TCE: 5423/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE N°: 400/2018; 401/2018; 402/2018; 403/2018 Trânsito em julgado: 06/09/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 5963/2022 Processo TCE: 2607/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire Autoridade Responsável: Josimar Alves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 260/2013; 1126/2013; 598/2018 Trânsito em julgado: 25/09/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 5967/2022 Processo TCE: 4315/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE N°: 487/2018 Trânsito em julgado: 26/09/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 5971/2022 Processo TCE: 8762/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer Autoridade Responsável: Adriano Machado de Freitas Acórdão PL-TCE N°: 50/2018 Trânsito em julgado: 26/09/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6019/2022 Processo TCE: 4221/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE N°: 596/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 7251/2022 Processo TCE: 3235/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 267/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 7258/2022 Processo TCE: 4250/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Joselândia Autoridade Responsável: Raimundo da Silva Santos Acórdão PL-TCE N°: 728/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 7263/2022 Processo TCE: 5393/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 800/2018; 801/2018; 802/2018; 803/2018; 804/2018; 805/2018; 806/2018; 807/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 7264/2022 Processo TCE: 3279/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão Autoridade Responsável: Ileilda Morais da Silva Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 606/2018</p>

Trânsito em julgado: 20/11/2018 Processo ACD/TCE: 7272/2022 Processo TCE: 3990/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas Autoridade Responsável: Kedson Araújo Lima Acórdão PL-TCE N°: 909/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo ACD/TCE: 7281/2022 Processo TCE: 3796/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 661/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo ACD/TCE: 7291/2022 Processo TCE: 5250/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE N°: 868/2018 Trânsito em julgado: 24/11/2018
Processo ACD/TCE: 7294/2022 Processo TCE: 3090/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacurituba Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa Acórdão PL-TCE N°: 1308/2014; 963/2016; 96/2018; 515/2018 Trânsito em julgado: 27/11/2018
Processo ACD/TCE: 7295/2022 Processo TCE: 4334/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1085/2016 Trânsito em julgado: 27/11/2018
Processo ACD/TCE: 7296/2022 Processo TCE: 4434/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas Autoridade Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho Acórdão PL-TCE N°: 724/2012; 1081/2015; 533/2017; 509/2018 Trânsito em julgado: 28/11/2018
Processo ACD/TCE: 7301/2022 Processo TCE: 4531/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de João Lisboa Autoridade Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima Acórdão PL-TCE N°: 1052/2015; 1184/2015; 1185/2015; 1186/2015; 513/2016; 514/2016; 515/2016; 516/2016; 1218/2017; 1219/2017; 1220/2017; 1221/2017 Trânsito em julgado: 11/12/2018
Processo ACD/TCE: 7302/2022 Processo TCE: 4444/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 858/2012; 1178/2015; 58/2018 Trânsito em julgado: 11/12/2018
Processo ACD/TCE: 7303/2022 Processo TCE: 3277/2008 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Bento

Autoridade Responsável: Carlos Dino Penha Acórdão PL-TCE Nº: 412/2016; 984/2016; 29/2018 Trânsito em julgado: 11/12/2018
Processo ACD/TCE: 7308/2022 Processo TCE: 3152/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE Nº: 210/2016; 685/2016; 896/2018 Trânsito em julgado: 18/12/2018
Processo ACD/TCE: 7309/2022 Processo TCE: 7787/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Luís Autoridade Responsável: Eduardo Salim Braide Acórdão PL-TCE Nº: 274/2014; 852/2018 Trânsito em julgado: 18/12/2018
Processo ACD/TCE: 7311/2022 Processo TCE: 3466/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE Nº: 216/2016; 2/2017; 104/2018 Trânsito em julgado: 19/12/2022
Processo ACD/TCE: 7316/2022 Processo TCE: 4192/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Axixá Autoridade Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos Acórdão PL-TCE Nº: 513/2017 Trânsito em julgado: 20/12/2018
Processo ACD/TCE: 7512/2022 Processo TCE: 4084/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Luís Autoridade Responsável: Eduardo Salim Braide Acórdão PL-TCE Nº: 71/2016 Trânsito em julgado: 04/07/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 110, de 27 DE JANEIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - SEMUS.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2021, ao servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, do período de 06/03 a 04/04/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 108, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores- SEGEP

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2023, aos servidores abaixo:

	NOME	MAT.	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	Antônia de Jezus Fernandes da Silva	3699	06/03 a 04/04/2023	2023
02	Francisco Cunha Júnior	3962	01/03 a 30/03/2023	2023
03	José de Anchieta Paiva dos Santos	3442	07/03 a 05/04/2023	2022
04	Lívia Rosa Aranha Meister	3798	06/03 a 20/03/2023	2023
05	Maria da Graça Santos Braga	4036	02/03 a 31/03/2023	2023

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 111, de 27 DE JANEIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, ora à disposição deste Tribunal, do período de 01/03 a 30/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 112, de 27 DE JANEIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Técnico Municipal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD, ora à disposição deste Tribunal, do período de 06/03 a 04/04/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 109, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2022, ao servidor Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, do período de 03/03 a 01/04/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 107, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

Suspensão de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 08 (oito) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Fabiana Mayara Froes Abreu, matrícula nº 12278, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, a contar de 24/01/2023, devendo retornar ao gozo no período de 23/02 a 02/03/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000183.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão